



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

25ª Vara Cível

e-mail: gab25vcivel@tjgo.jus.br



Valor: R\$ 35.780,06
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL
Usuário: - Data: 23/10/2024 10:38:46

Autos nº 0195776-22.2001.8.09.0051

Requerente: BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Requerido: MORAIS INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES LTDA

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta por **BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL** em face de **MORAIS INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES LTDA E OUTROS**, ambas as partes devidamente qualificadas.

Em síntese, sustenta:

1 – que em 16/06/2000 celebrou o contrato de Arrendamento Mercantil nº 1.000.059.067, através do qual os requeridos passaram a dever à parte autora a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) com a obrigação de, até o vencimento final da dívida (25.12.2002), pagarem, no (25) vigésimo quinto dia de cada mês, a contraprestação mais o valor residual garantido, somando R\$ 1.926,45 (um mil, novecentos e vinte seis reais e quarenta e cinco centavos), reajustáveis por indexador prefixado;

2 – que os réus deixaram de cumprir sua obrigação, tornando-se inadimplentes;

3 – que as tentativas de resolução da questão não obtiveram êxito;

4 – que os autores devem ser condenados no pagamento das parcelas vencidas e vincendas no curso da demanda, tudo acrescido dos encargos contratuais decorrentes do inadimplemento, bem como pelas custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Após diversas tentativas infrutíferas de citação dos requeridos, foi proferida sentença de extinção no evento 03, arquivo 74.

Interposto recurso de apelação pela parte autora (evento 03, arquivo 76), a sentença foi cassada pela instância *ad quem*, determinando-se o normal prosseguimento do feito (evento 03, arquivo 84).

As partes requeridas MORAIS INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA e GLÓRIA MARIA CLÁUDIA PIRES DE MORAIS foram citadas no evento nº 23, mas não apresentaram contestação, nem habilitaram advogado nos autos.



O requerido ORLANDO DE MORAIS FILHO foi citado por edital (evento nº 107), deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, tendo-lhe sido nomeado curador especial no evento nº 117.

A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial do requerido citado por edital, apresentou contestação por negativa geral no evento nº 121, em que alega a nulidade da citação por edital.

Impugnou-se a contestação apresentada (evento nº 123).

Em fase de especificação de provas, a parte autora pleiteou o julgamento antecipado da lide, ao passo que a parte requerida não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO

Analisado o presente feito, verifico que o mesmo tem observado todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Sem razão o curador especial no tocante a nulidade da citação por edital.

Isso porque não é necessário que se esgotem todos os meios para se localizar o paradeiro do(a) requerido(a) que não foi citado(a) pessoalmente.

Basta a leitura do inciso I do art. 257 do CPC/2015 para se chegar a essa singela conclusão.

Não fosse assim, jamais o legislador ordinário permitiria que a citação editalícia fosse pleiteada com base na afirmação do(a) autor(a) de que o(a)(s) réu(s) encontra(m)-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível (inciso II do art. 256 c/c o inciso I do art. 257, ambos do CPC/2015).

Aliás, o que se verifica nos presentes autos é que foram empreendidas inúmeras diligências pelo requerente a fim de localizar o paradeiro do requerido ORLANDO DE MORAIS FILHO, mas todas elas restaram infrutíferas, o que permitiu a citação editalícia do mesmo, conforme preconiza o dispositivo legal acima indicado.

Ademais, ressalte-se que os autos tramitam há quase 23 anos, tendo sido empreendidos inúmeras diligências pela parte autora para tentativa pessoal de citação do requerido, todas infrutíferas, não sendo razoável que o trâmite processual se estenda indefinidamente a fim de se esgotar todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Assim, não há que se falar em nulidade da citação por edital.

Rejeito, pois, a(s) preliminar(es) em questão.

Ante a presença dos pressupostos processuais e ausentes outras questões preliminares, passo a apreciar o *meritum causae*.

A prova documental já produzida é suficiente para o julgamento do feito, sendo desnecessária a produção de outras provas. Assim, passo a julgar antecipadamente a lide, na forma prevista pelo art. 355, I, do CPC/2015.



Pretende a parte autora a condenação da parte requerida no pagamento do montante de R\$ 35.780,06 (atualizado até 13/12/2001), referente ao Contrato de Arrendamento Mercantil nº 1.000.059.067, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) firmado com o requerido MORAIS INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES LTDA, com vencimento final em 25/12/2002, que não foi quitado, tendo os demais requeridos como fiadores.

É inequívoca a existência da relação jurídica entre as partes.

Os documentos acostados com a inicial mostram-se suficientes a comprovar que os(as) requeridos(as) são responsáveis pelo cumprimento da obrigação assumidas junto à parte autora.

Saliente-se que o referido contrato preenche todos os requisitos legais. Foi firmado por partes capazes e possui objeto lícito. Sua forma não contraria a legislação em vigor (art. 104 do Código Civil).

Também é inquestionável a presença do elemento volitivo, pois a parte requerida, ao assinar o referido contrato, concordou com todos os seus termos.

Ademais, a peça de resistência (por negativa geral) não traz nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a).

Insta mencionar que os(as) requeridos(as) MORAIS INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES LTDA e GLÓRIA MARIA CLÁUDIA PIRES DE MORAIS foram citados pessoalmente (evento nº 23) e deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, não comprovando por meio de documentos o pagamento dos valores pleiteados na inicial, seja de forma parcial ou integral.

Pagamento, na dicção dos arts. 319 e 320 do Código Civil, deve ser comprovado através de quitação, nas suas mais variadas formas.

Quem paga deve pegar recibo do pagamento ou exigir de volta o título (arts. 319 e 324 do CC). Se o devedor pagou mal, deve prevalecer a máxima de que “**quem paga mal, paga duas vezes**”.

Assim, os(as) requeridos(as) devem pagar a quantia indicada na exordial.

Desnecessárias outras considerações sobre o tema, impondo-se a procedência do pedido exordial.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, para condenar a parte requerida no pagamento do valor de R\$ R\$ 35.780,06 (atualizado até setembro de 2013), acrescido dos encargos de inadimplência previstos na avença, desde o ajuizamento da ação.

Condeno os(as) requeridos(as) nas custas processuais e em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma prevista pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se e baixe-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.



Lionardo José de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

DJ nº 1.861/2024

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

Valor: R\$ 35.780,06
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL
Usuário: - Data: 23/10/2024 10:38:46

